



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 464
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 171/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia - a) Relato de processos - a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/099788-0	
	: Autuado: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um Processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAUJO NETO, considerando que o processo de Auto de Infração nº I2019/099788-0, lavrado em 17 de outubro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Maracaju Engenharia E Empreendimentos Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade execução de obras e serviços de drenagem/pavimentação em diversas ruas, bairro São Rafael, Ponta Porã/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa (Defesa/Recurso Nº R2019/101644-0) à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA informando que não tinham recebido a Ordem de Serviço para iniciação dos serviços e que a obra em questão é um convênio da prefeitura de Ponta Porã com a Caixa Econômica e que ainda está, segundo eles, aguardando recursos financeiros para liberação da obra; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 0751/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/099788-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (DEFESA/RECURSO Nº R2020/120463-5) solicitando o cancelamento do auto de infração, pois conforme Ordem de Serviço anexa, na data da notificação não tinham autorização para início do serviço. Visto tratar-se de uma obra convênio com a Caixa Econômica, a liberação para início dos serviços só é dada após liberação do recurso financeiro, e não no ato da assinatura do contrato, motivo pelo qual não haviam feito a ART solicitada; Considerando que a Ordem de Serviço anexada no recurso (ID 145391, página 12) foi emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã e é datada de 30 de janeiro de 2020, ou seja, foi emitida posteriormente à lavratura do AI; Considerando que a relatora em segunda instância, conselheira Adriana dos Santos Damião, baixou o processo em diligência ao DFI em 29/12/2020 para que apresentasse registro fotográfico da execução da obra (ID 176685); Considerando que o DFI, em 24/08/2021, respondeu a diligência anexando documentos que sinalizam a fase da obra referente a 4ª medição: Cópia do Of 1-1151/2021 (6ª Autorização para Movimentação Financeira – OBTV); Cópia da Planilha de Levantamento de Eventos - OGU; 4º Relatório de Acompanhamento Técnico com acompanhamento fotográfico (localização da obra, placa da obra, pavimentação asfáltica – boca de lobo

./..



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

- meio fio); Croqui de Drenagem; Croqui de Pavimentação; Considerando que na Planilha de Levantamento de Eventos - OGU (ID 261998, página 18), consta como da Medição 1 a data de 31/05/2020; Considerando que o 4º Relatório de Acompanhamento Técnico anexado aos autos (ID 261998, página 21) é referente ao período de 01/01/2021 a 30/04/2021; Considerando que consta também a ART nº 1320190111013 (ID 262005) registrada pelo Eng. Civ. NELSO ANTONIO SONDA em 03/12/2019, referente ao contrato 171/2019 firmado entre a empresa Maracaju Engenharia E Empreendimentos LTDA e a Prefeitura Municipal De Ponta Pora; Considerando que a conselheira relatora baixou novamente o processo em diligência ao DFI solicitando esclarecimentos referentes às datas apresentadas no registro fotográfico; Considerando que o DFI respondeu a diligência informando que não consta na ficha de visita relatório fotográfico na data da constatação; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0054/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20190997880 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em grau mínimo Em grau máximo"; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que a Ordem de Serviço anexada no recurso (ID 145391, página 12), emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, comprova que a obra nem havia iniciado quando da lavratura do AI, uma vez que dispõe: "Autorizamos a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos LTDA a INICIAR OS SERVIÇOS de Execução das obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro São Rafael, de acordo com o contrato de repasse nº 870485/2018/MDR - Processo nº 1055445-59/2018, no âmbito do Programa de Planejamento Urbano - Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme projeto, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, objeto da Tomada de Preços acima epigrafada"; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto considerando que a obra não havia iniciado quando da lavratura do AI somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCIO FALCHI VIEIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISA INACIO DA SILVA, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SAULO SAMPAIO MARCELINO DA SILVA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WESLEY SOUZA PRADO.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 13 de maio de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE